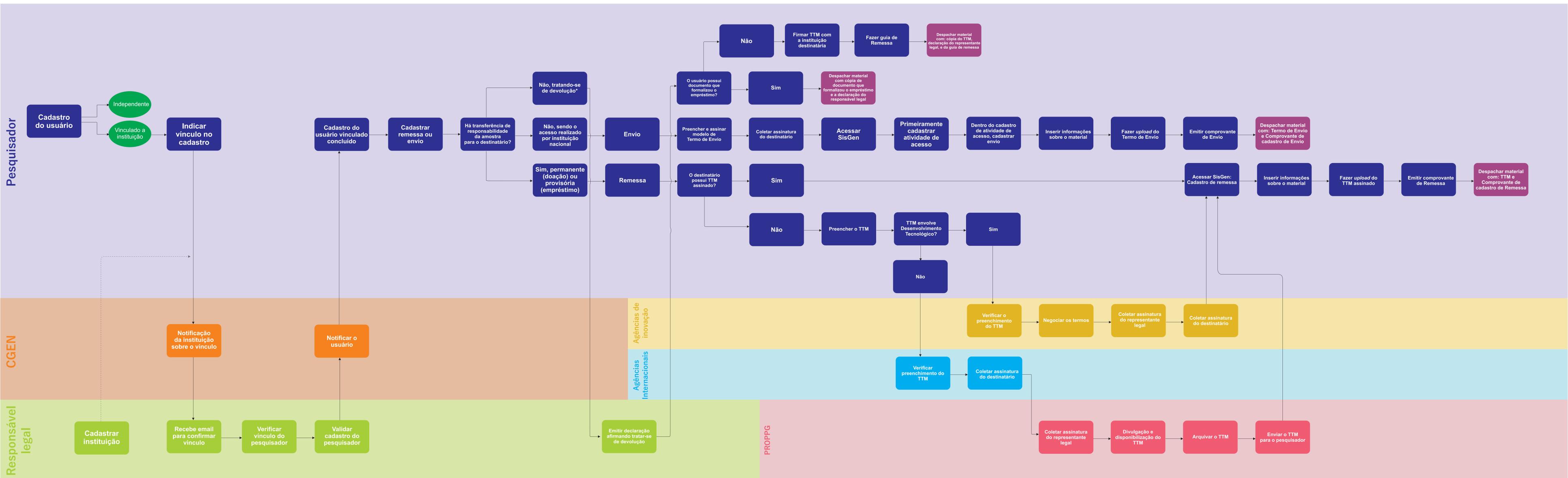


Cadastro no SisGen de Remessa ou Envio de Patrimônio Genético (PG) relacionado ou não a Conhecimento Tradicional Associado (CTA)



Diagramado por W.J. da Silva para discussão na Rede Brasileira de Herbários/ Baseado nos fluxogramas propostos pelo Comitê de Patrimônio Genético da UFPR

Patrimônio genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos; (Lei 13.123, Art. 2º, inciso I)

Conhecimento tradicional associado: informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético; (Lei 13.123, Art. 2º, inciso II)

Acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético; (Lei 13.123, Art. 2º, inciso VIII)

Acesso ao conhecimento tradicional associado: pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados; (Lei 13.123, Art. 2º, inciso IX)

Pesquisa: atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis; (Lei 13.123, Art. 2º, inciso X)

Desenvolvimento tecnológico: trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica; (Lei 13.123, Art. 2º, inciso XI)

Remessa: transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária; (Lei 13.123, Art. 2º, inciso XIII)

Envio de amostra: envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil; (Lei 13.123, Art. 2º, inciso XXX)

Termo de transferência de material (TTM): instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei; (Lei 13.123, Art. 2º, inciso XXIII)

Devoluções de patrimônio genético à instituição estrangeira não se enquadram no conceito de remessa (Resolução CGEN nº 11 de 19 de junho de 2018)

Prazos

Remessas devem ser regularizadas desde 2000.